



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 0665-050.404/81-32

.CMP.R

Sessão de 12 de novembro de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.147

Recurso n.º RP/201-0.114

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CERÂMICA IRMÃOS LACERDA LTDA.

*RIUM - VALOR TRIBUTÁVEL - Hipótese de valor industrial apurado na forma prescrita no artigo 8º, inciso III e § 2º, do RIUM (Dec. 66.694/70). Não observada a forma especificada no citado dispositivo, aplica-se a regra contida no artigo 58, § 2º. Recurso especial provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIOZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 0665-050.404/81-32**

Recurso n.º: RP/201-0.114

Acórdão n.º: CSRF/02-0.147

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CERÂMICA IRMÃOS LACERDA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

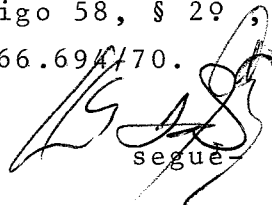
A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador-Representante junto à 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 61.486.

Trata-se de procedimento fiscal no qual se discute a fixação do valor tributável da substância mineral argila para efeito de lançamento de ofício do imposto único sobre minerais. Apreciando o pleito, após realização de diligência que determinou, a Câmara recorrida, pela maioria de seus membros, entendeu comprovada a apuração do valor adotado pelo sujeito passivo, conforme se lê no voto do relator, verbis:

*"Não encontrei, nos autos elementos suficientes a demonstrar que o valor industrial da argila não é o indicado pelo contribuinte através do demonstrativo de fls."*

Dessa forma, preferindo essa prova àquela produzida pelo Fisco com base em elementos colhidos em outras empresas, a Câmara a quo deu provimento ao recurso voluntário

Inconformado, o representante da Fazenda Nacional argumenta que o procedimento fiscal tem suporte no artigo 58, § 2º, do regulamento do imposto, aprovado pelo Decreto nº 66.694/70.

  
segue

Processo nº 0665.050.404/81-32

Acórdão nº CSRF/02-0.147

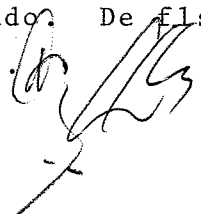
Por outro lado, assinala que, na espécie, "o art. 8º, item III, do Decreto nº 66.694/70, é claro ao dizer que o valor tributável é composto das parcelas de custo+lucro, quando se tratar de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida". Assim, comparando as provas produzidas pelas partes, valorizou a prova documental (da Fiscalização) como "aquela que se sobrepõe a quaisquer outros elementos de convicção", mormente quando contraposta a "alegações vazias de conteúdo jurídico," sem força para infirmar "trabalho idôneo feito por fiscais cômicos de sua responsabilidade funcional".

Quando da apreciação do recurso especial, na sessão do dia 14 de maio do corrente ano, entendendo incompleta a demonstração do valor industrial feita pelo sujeito passivo, propus, em voto preliminar, aprovado por esta Câmara, a conversão do julgamento em diligência a fim de que o contribuinte fosse intimado a completar a apuração com a inclusão da parcela de lucro.

Cumprida a diligência, retornam os autos com os documentos de fls. 93 a 145, apresentados pelo contribuinte e com a manifestação do autuante a fls. 148.

As alegações do sujeito passivo estão a fls. 93/95. Inicialmente, contesta o representante da Fazenda, afirmando que o artigo 8º, III, do regulamento não se aplica ao caso, visto que ele não é titular da jazida mas apenas, locatário. Vale dizer, com suas palavras, que "o valor do custo+lucro, para efeito de tributação, é somente para o titular da jazida, que explora a sua extração para comercialização" e não se aplica a ele porque extrai a argila para utilizar como matéria-prima para fabricação de tijolo.

A seguir, apresenta um quadro onde relaciona as notas-fiscais com o valor de venda desdobrado em: valor da nota, custo da argila e lucro apurado. De fls. 97 a 145, junta cópias das notas-fiscais relacionadas.

  
segue-

Processo nº 0665-050.404/81-32

Acórdão nº CSRF/02-0.147

Em sua manifestação, o autuante diz manter as informações anteriores, visto que os cálculos apresentados "são aleatórios, desacompanhados de lançamentos apropriados na contabilidade da empresa, visando tão somente atender à formalidade desejada" pelo contribuinte sem possibilidade de verificação pela fiscalização já que é desacompanhada de documentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

O inciso III do artigo 8º do regulamento do imposto único sobre minerais (Decreto nº 66.694/70) tem o seguinte teor:

*"No caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, da mina, da salina ou de outro depósito mineral, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial da ocorrência do fato gerador;"*

O sujeito passivo entende não estar alcançado pela norma, visto não ser titular da jazida mas, apenas, locatário.

Essa circunstância é irrelevante, visto que, dada a sistemática do imposto, a responsabilidade do extrator, em caso de locação, arrendamento e outras formas semelhantes de alienação, é a mesma que a lei atribui ao titular da jazida.

No mérito, está comprovado, nos autos, que na apuração do valor industrial, não foi apropriada a parcela de lucro, como exigido na lei. O simples desdobramento do valor de venda feito pelo contribuinte não satisfaz a exigência. Como foi acentuado pelo recorrente, essa "apuração" não está apoiada em qualquer elemento de convicção.



segue-

Processo nº 0665-050.404/81-32

Acórdão nº CSRF/02-0.147

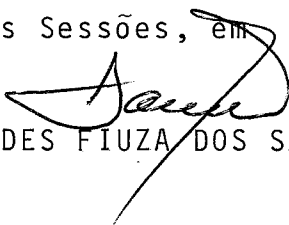
É fato que, nos casos da espécie, não se exige que a apuração tenha por base um sistema de custos elaborado com o rigor da técnica contábil. Mas, pelo menos, deve a mesma estar asentada em dados constantes da escrita comercial da empresa que permita a verificação da consistência do critério adotado.

No caso presente, nenhum dado foi trazido aos autos, pelo sujeito passivo, para confirmar os valores apresentados. Em contraposição os autuantes documentaram o procedimento fiscal com elementos colhidos em outras empresas, na forma autorizada pelo artigo 58, § 2º, do regulamento, visto que a empresa não conseguiu demonstrar a consistência do valor tributável que adotou.

Nessa conformidade voto pelo provimento do recurso especial.



Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1984



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS